



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720344/2011-08
ACÓRDÃO	1003-004.467 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA -COOPBANC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

COOPERATIVA DE CONSUMO. EQUIPARAÇÃO ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL

As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sejam eles associados ou não, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior que votou por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, em razão de suposta ausência de declaração e pagamento dos referidos tributos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 30.06.2006 e 31.12.2009.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) o fisco federal pretende tributar os atos cooperativos (fornecimento de bens) concretizados entre a Atuada (cooperativa de consumo) e seus cooperados, não se satisfazendo com o pagamento dos tributos incidentes sobre os atos de venda de mercadorias realizados entre a Atuada e os consumidores (não-cooperados); (ii) em relação aos atos de venda de mercadorias aos consumidores (não cooperados), a Atuada recolheu e continua recolhendo, normalmente, o IRPJ e a CSLL; (iii) o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971 foi recepcionado, materialmente, pela Constituição Federal, como lei complementar, não podendo, desta forma, ser alterado ou revogado por lei ordinária, mas tão somente por lei formal e materialmente complementar; (iv) a alteração legislativa, instituída pelo art. 69 da Lei nº 9.532/1997, não teve o condão de autorizar a tributação dos atos cooperativos (fornecimento de bens) exercidos entre as cooperativas de consumo e seus cooperados, uma vez que a superveniente edição desse dispositivo legal específico não afastou o disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71; (v) os resultados positivos obtidos com os atos cooperativos praticados entre as cooperativas de consumo e seus cooperados não são hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que o fato gerador seria a vantagem econômica que advém desses atos, o que não é possível na forma do que dispõem o art. 153, 111, e art. 195, inciso I, "c", da CF/88; o art. 43 do CTN; a Lei nº 5.764/1997; e o art. 110 do CTN; e (vi) a introdução do art. 69 da Lei nº 9.532/1997, contemplou um tratamento não isonômico entre as cooperativas em geral e as cooperativas de consumo, as quais estão em situações equivalentes, violando, desta forma, os arts. 50, 146, inciso III, "c", 150, inciso II, 174, § 2º, todos da Constituição Federal.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS.

A partir de 01/01/1998, as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sejam eles associados

ou não, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 18.09.2018 (fl. 269). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 17.10.2018.

II – MÉRITO

No mérito, o foco da discussão é a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados auferidos pelas cooperativas de consumo, inclusive aqueles decorrentes de atos cooperativos praticados entre as cooperativas de consumo e seus cooperados.

Sobre o tema é o art. 69 da Lei nº 9.532/1997, conforme abaixo:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Apesar da norma fazer referência ao fornecimento de bens aos consumidores – e não aos associados das cooperativas - da exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997, que deu origem ao citado art. 69 da Lei nº 9.532/1997¹, se extrai que a intenção do legislador era tributar, da mesma forma como as demais pessoas jurídicas, as sociedades cooperativas que têm por objeto a compra de bens para revenda aos consumidores, sejam eles associados ou não. Confira-se:

“36. O art. 64 prevê que as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados passem a se sujeitar a todas as

¹Exposição de Motivos publicada no Diário do Congresso Nacional nº 26, de 02/12/1997, pg. 18021 e segs, <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=01/12/1997&tipDiario=2>. Acesso em 23.09.2025.

normas de incidência de tributos e contribuições, de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas

Com essa medida, além de corrigir-se a prática de concorrência desleal, atualmente verificada, dessas sociedades para com as demais empresas que não gozam de qualquer isenção nas suas operações, evitar-se-á a ocorrência de significativa evasão de receitas, que, a partir da vigência da Medida Provisória, serão carregadas para o Tesouro Nacional e revertidas em benefício da comunidade.”

Neste ponto, a Recorrente não discorda do seu enquadramento como cooperativa de consumo, mas combate a aplicação de tal dispositivo. Isso porque, dentre outros, (i) ao caso se aplicaria o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971; e (ii) o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 contemplou um tratamento não isonômico entre as cooperativas em geral e as cooperativas de consumo, as quais estão em situações equivalentes, violando os artigos 50; 146, inciso III, "c"; 150, inciso II; e 174, § 2º, todos da Constituição Federal.

Com relação ao primeiro ponto, entendo que o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971 não se presta para impedir a incidência de IRPJ e CSLL sobre os rendimentos auferidos pelas sociedades cooperativas de consumo. Isso porque o dispositivo contempla regra geral aplicável às cooperativas. Confira-se:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Por outro lado, o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 é norma específica, aplicável às cooperativas de consumo, como é o caso da Recorrente.

Ademais, o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.971/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 98 do RICARF², aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006³.

² Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Assim, o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 é de aplicação obrigatória pelo presente Conselho, não podendo ser afastado em razão de eventual tratamento anti-isonômico ou violação a dispositivos constitucionais.

No mesmo sentido do aqui decidido é o Acórdão nº 9101-000.494, proferido em 25/01/2010 e assim ementado:

COOPERATIVAS DE CONSUMO. TRIBUTAÇÃO.

As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores sujeitam-se às mesmas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

³ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.